



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13629.002125/2010-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.666 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2021
Recorrente JOSE ONOFRE CHAVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

TRIBUTAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte devem ser integralmente informados em sua Declaração de Ajuste Anual, cabendo o lançamento da parcela por ele omitida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 19/22) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2006 no qual se apurou Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada, PGBL e Fapi.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/07), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 37/43):

- 1) O impugnante informa que efetuou a declaração de IRPF/2006, Ano-Base 2005, em modelo completo, separado da declaração do cônjuge, por opção vantajosa para o casal,

tendo apurado débito de imposto no valor R\$ 4.744,97, compensado com IRRF no valor de R\$ 5.206,50, resultando no imposto de renda a restituir no valor de R\$ 461,53;

2) O impugnante é casado com MARIA ISABEL MOREIRA RANGEL CHAVES, CPF (MF) re. 488.949.156-20, sob o regime de comunhão parcial de bens desde 19/12/1987, conforme cópia de certidão de casamento anexa, a qual apresentou declaração de IRPF/2006, Ano-Base 2005, pelo modelo simplificado e apurou imposto a restituir no valor de R\$ 2.108,44;

(...)

4) No ano de 2005 resgatou aplicações do VGBL e informa que os resgates feitos são partes do capital aplicado acrescido da valorização das cotas, afastando-se do entendimento de se tratar de benefícios programados recebidos;

5) Os resgates são tributados pelo IRRF, tendo como base o lucro obtido entre o valor do custo da aplicação e o valor resgatado da cota;

6) O saldo do montante aplicado em VGBL estão informados na ficha de "bens e direitos", itens 7 a 9, da declaração do IRPF/2006 do impugnante, sob o código "79 Outros fundos";

7) Por entender que são Bens Comuns do Casal as aplicações em VGBL, os rendimentos obtidos das fontes pagadoras e os respectivos IRRF retidos, em nome do impugnante, foram declarados 50 % (cinquenta por cento) para cada cônjuge;

(...)

Lado outro, o Senhor Delegado emitiu a referida notificação citada no preâmbulo deste, considerando omissão de rendimento pelo impugnante, a parcela declarada pelo cônjuge no valor total de R\$ 13.940,36 e respectivo IRRF de R\$ 2.108,44, conforme demonstrado nas fls. 2/4, alegando que os rendimentos são decorrentes do exercício de direito previsto em contratos, VGBL e PGBL com as fontes pagadoras citadas e, que, portanto não se trata de rendimentos decorrentes de bens comuns, mas de direitos, devendo ser declarados pelo respectivo titular.

10) Em decorrência da posição adotada no item 9, o Auditor-Fiscal apurou imposto de renda suplementar no valor R\$ 1.437,42, que acrescido de multa de ofício no valor R\$ 1.078,06 mais juros de mora no valor R\$ 673,28, equivale ao valor do crédito tributário apurado de R\$ 3.188,76 (Três mil, cento e oitenta e oito reais, setenta e seis centavos).

DO DIREITO

O impugnante declara ciente da diferença entre as aplicações em VGBL e PGBL, e dos efeitos delas decorrentes na apresentação de declaração dos cônjuges na sociedade conjugal, razão pela qual, rechaça a alegação do fisco de que as aplicações são decorrentes de contratos de VGBL e PGBL, quando se prova através das cópias das fontes pagadoras, anexas, que as aplicações são puramente em VGBL.

Em relação aos rendimentos e IRRF citados como omitidos na declaração, demonstrados nos itens 8 e 9, o impugnante inconformado reflete a notificação fundada na omissão dos referidos rendimentos, pois esses valores foram declarados justamente, igualmente, na DIRPF/2006 pelo cônjuge MARIA ISABEL MOREIRA RANGEL CHAVES, conforme dispõe o art. 6º, inciso II, do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999.

O impugnante informa que o cônjuge apurou IRRF a restituir conforme demonstra em Extrato Simplificado do Processamento extraído do site SRFB, tendo sido aprovadas a sua e a declaração do cônjuge, após comprovarem que os rendimentos são oriundos dos bens comuns do casal em esclarecimentos prestados na Delegacia da Receita Federal de Coronel Fabriciano, MG, data de 08/03/2007, protocolado em 09/03/2007, conforme cópia anexa.

Além das razões expostas, se já é difícil para o impugnante casado pelo regime parcial de bens não dividir sua renda salarial com o outro cônjuge para efeito de apuração de imposto de renda, um problema apontado pelos operadores do direito, e não menos pela renomada Misabel Derzi, causa ainda, maior desalento sentir que a Autoridade fecha os

olhos para o direito do casal estampado em regulamento ao não atentar para a declaração do cônjuge, ou se atentou, não deu o merecido respeito ao qual está vinculado o agente público, às normas do imposto estabelecidas para a declaração em separado, bem como, com o ordenamento jurídico que disciplina a sociedade conjugal.

De acordo com o Código Civil que regula os bens comuns dentro sociedade conjugal, define: "Art. 1.658 no regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes".

Capitant define bens como sendo "coisas materiais suscetíveis de apropriação e todos os direitos que fazem parte do patrimônio", e C. Piragibe Magalhães, Esther e C. Piragibe Magalhães, Marcelo", define que os bens comuns ou bens comunicáveis, na sociedade conjugal "são aqueles BENS que sob o regime da comunhão universal passam a ser comuns aos partícipes".

Sob a luz do Código Civil, em nada pode se apontar como excludente dos bens comuns do casal, a aplicação em VGBL e os rendimentos obtidos (frutos civis) desse direito patrimonial, ao contrario, se afirma como bem que se comunica na sociedade conjugal, que em caso de dissolução do casamento, não se depreende outro entendimento, sendo pela sua partilha por força do regime matrimonial e do artigo 1.575.

Por sua vez, o Decreto nº. 3.000, de 26/03/1999, que regulamenta a apresentação da declaração do IRPF, quanto aos rendimentos na constância da sociedade conjugal, cita:

Art. 16º. Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Constituição, art. 226, § 5º):

I – cem por cento dos que lhes forem próprios;

II – cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges. (grifo meu)

Em relação à declaração apresentada em separado do cônjuge, diz o art. 7º do citado decreto:

Art. 7º Cada cônjuge deverá incluir, em sua declaração, a totalidade dos rendimentos próprios e a metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns.

§1º. O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos produzidos pelos bens comuns deverá ser compensado na declaração, na proporção de cinquenta por cento para cada um dos cônjuges, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento. (grifo meu)

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo único do artigo anterior, o imposto pago ou retido na fonte será compensado na declaração, em sua totalidade, pelo cônjuge que declarar os rendimentos, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.

O Regulamento do IRPF não contraria a norma prevista no Código Civil. Em seu art. 6º, inciso II, estabelece a separação da renda obtida com os bens comuns para cada partícipe da sociedade conjugal para efeito de tributação. Repito, bens são "coisas materiais suscetíveis de apropriação e todos os direitos que fazem parte do patrimônio". (grifo meu).

Vale dizer, de acordo com os ensinamentos dos mestres, BENS é gênero, e direito é uma das espécies do gênero bens, ou seja, bens compreendem tanto as coisas materiais como todos os direitos que fazem parte do patrimônio. O artigo 6º do Decreto 3.000/99 ao tratar a matéria, menciona BENS em sua forma genérica, o que refuta o argumento inábil do Senhor Delegado dizer que os rendimentos são de direitos para desconsiderar do rol de bens, quando BENS abarcam direitos.

O impugnante, pelas exposições dos fatos e do direito espera que seja concedida a anulação do lançamento, pois, se sente desolado pela quebra do que foi aprovado por

outro agente fazendário nos ditames do Regulamento do Imposto de Renda Pessoa Física. Inconformado, roga ao Delegado Julgador para que se ponha termo à injustiça cometida.

Ante o exposto, requer a anulação da Notificação de Lançamento nº. 2006/606451665245136 e do imposto de renda suplementar, dela decorrente.

Para instruir o pleito, anexou os documentos de folhas 08 a 26.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 6ª Turma da DRJ/JFA em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, assim como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Cientificado do Acórdão de Impugnação em 10/09/2013 (e-fls. 46), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 24/09/2013 (e-fls. 48/58) contendo os argumentos a seguir sintetizados:

- Relata os fatos processuais até o julgamento de primeira instância.
- Descreve regra de aplicação em VGBL e indica o que ocorreu no caso concreto conforme trecho abaixo reproduzido:

Considerando os repetidos argumentos de 1ª Instância para indeferir o pleito do recorrente, torna-se imperioso reescrever que a regra da aplicação em VGBL, compreende duas etapas:

1ª - É a fase da aplicação e de resgate eventual, que no caso concreto, obedecia à carência de sessenta dias entre um resgate e outro.

Nesta etapa a aplicação funciona como investimento em renda financeira.

2ª - É a fase do benefício da aposentadoria privada que se inicia após uma data fixada em contrato.

Essa fase ocorre com a aposentadoria, com os benefícios apurados segundo as normas do instituto VGBL, cujo fato gerador se dá ao completar a idade do aplicador prevista em contrato.

A transação com o VGBL, aplicação e resgate, não excedeu a primeira etapa, ficando distanciado da aposentadoria, tanto é real, que a aplicação fora extinta em 2008. É neste contexto fático que deve ser julgado o litígio, ou seja, os resgates de aplicação em VGBL antecedem o fato gerador da aposentadoria que nunca existiu, e são por esta razão de factum - aplicações financeiras, conforme os fundamentos de elevado valor jurídico que o recorrente vem apresentando.

- Com o intuito de demonstrar que a renda proveniente de resgate de VGBL é rendimento comum, transcreve os artigos 1.659 a 1.663 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e registra que este é o diploma legal apto para definir as exclusões e inclusões na comunhão e dispor sobre a competência para a administração dos bens comuns. Alega que, conforme a legislação mencionada, os ativos aportados e resgatados de VGBL não fazem parte da exclusão da comunhão.

- Expõe que sua defesa está fundamentada no artigo 226, §5º, da Constituição Federal e no art. 6º do RIR.

- Aduz que, de acordo com o art. 1.663 do Código Civil, o patrimônio comum pode ser administrado por qualquer um dos cônjuges, não fazendo sentido o entendimento de que o VGBL é bem personalíssimo.

- Apresenta doutrina e jurisprudência sobre o assunto.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

De acordo com a Notificação de Lançamento, a autoridade fiscal apurou a omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de previdência privada das fontes pagadoras Real Tokio Marine, Brasilprev e Itaú por entender que não são decorrentes de bens comuns, cabendo a tributação pelo titular do direito (e-fls. 20).

O julgamento de primeira instância ratificou o entendimento do auditor e manteve a infração em litígio com base nas seguintes razões de decidir, as quais assumo como minhas conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF (e-fls. 41/43):

O interessado questionou o lançamento, alegando, em síntese, que os rendimentos auferidos de resgates de planos de previdência privada têm característica de rendimentos provenientes de bens comuns do casal, motivo pelo qual informou 50% dos rendimentos em sua declaração própria e seu cônjuge os 50% restantes.

Iniciando-se uma análise do pedido, deve-se destacar que, em relação ao tratamento tributário a ser dispensado aos valores recebidos na constância da sociedade conjugal, o Decreto nº 3.000, de 1999, assim determina:

Art.6º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Constituição, art. 226, §5º):

I cem por cento dos que lhes forem próprios;

II cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

Quanto à compensação do imposto pago ou retido na fonte, no caso de declaração em separado, o mesmo decreto assim dispõe:

Art. 7º Cada cônjuge deverá incluir, em sua declaração, a totalidade dos rendimentos próprios e a metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns.

§ 1º O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos produzidos pelos bens comuns deverá ser compensado na declaração, na proporção de cinquenta por cento para cada um dos cônjuges, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo único do artigo anterior, o imposto pago ou retido na fonte será compensado na declaração, em sua totalidade, pelo cônjuge que declarar os rendimentos, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.

(...) (grifou-se).

Cabe lembrar ainda que a Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, ao tratar da tributação dos “rendimentos comuns”, assim esclarece:

Art. 4º Os rendimentos comuns produzidos por bens ou direitos, cuja propriedade seja em condomínio ou decorra do regime de casamento, são tributados da seguinte forma:

I - na propriedade em condomínio, a tributação é proporcional à participação de cada condômino;

II – na propriedade em comunhão decorrente de sociedade conjugal, inclusive no caso de contribuinte separado de fato, a tributação, em nome de cada cônjuge, incide sobre cinquenta por cento do total dos rendimentos comuns;

III – na propriedade em condomínio decorrente da união estável, a tributação incide sobre cinquenta por cento do total dos rendimentos relativos aos bens possuídos em condomínio, em nome de cada convivente, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

Parágrafo único. No caso do inciso II, os rendimentos são, opcionalmente, tributados pelo total, em nome de um dos cônjuges.

Analisando a legislação, citada e transcrita, verifica-se que a regra geral para tributação dos rendimentos comuns ao casal é de 50% (cinquenta por cento) do total dos rendimentos recebidos para cada cônjuge; podendo, por opção, ser tributado 100% (cem por cento) em nome de um dos cônjuges.

O cerne da lide é se as aplicações em planos de previdência privada podem ser consideradas bens comuns do casal.

No regime de comunhão parcial, os bens comuns, ou comunicáveis, são aqueles adquiridos depois do casamento ou após a constituição da união estável, que passam a ser comuns aos partícipes.

Uma maneira eficaz de se verificar se um bem é comum é visualizar se o cônjuge, com a dissolução da sociedade afetiva, teria direito à meação do bem comum. A meação já pertence ao cônjuge, eis que referente ao Direito de Família e não de Sucessão. No caso da meação não há transferência de bens, pois estes já pertenciam à meeira desde a constituição da união afetiva.

A aplicação em planos de previdência privada é um plano de aposentadoria para o instituidor, não podendo ser considerada bem comum, e sim incomunicável. Utilizando o exemplo acima, o cônjuge não teria direito à meação da aplicação, e sim deveria subordinar-se às regras sucessórias.

Outro argumento de que a aplicação sob exame não pode ser considerada bem comum é o fato de que seu resgate é efetuado apenas por quem possui sua titularidade, isoladamente, diferentemente, por exemplo, de um imóvel do casal, em que é necessário que os dois cônjuges assinem a alienação.

Desta forma, não sendo tal aplicação bem comum, seus rendimentos e IRRF devem ser informados apenas na Declaração de Ajuste Anual do titular, estando correto o lançamento que apurou as omissões de rendimentos tributáveis.

Entendo que os rendimentos em exame possuem natureza pessoal, assim como os rendimentos do trabalho e os proventos de aposentadoria ou pensão, enquadrando-se no art. 1.659 do Código Civil, ao contrário do que defende o recorrente. Os referidos direitos não integram o patrimônio comum do casal, permanecendo na esfera dos bens particulares de cada cônjuge.

É nesse sentido a jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF:

SOCIEDADE CONJUGAL. BENS COMUNS. COMPENSAÇÃO DO IRRF.

Apenas pode ser compensado no ajuste anual o imposto retido na fonte sobre os rendimentos produzidos pelos bens comuns do casal, não se enquadrando nesta definição as aplicações em planos de previdência VGBL.

(Acórdão nº 2101-002.453, 2ª Seção/1ª Câmara/1ª Turma Ordinária)

SOCIEDADE CONJUGAL. BENS COMUNS. COMPENSAÇÃO DO IRRF. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VGBL. IMPOSSIBILIDADE.

Apenas pode ser compensado no ajuste anual o imposto retido na fonte sobre os rendimentos produzidos pelos bens comuns do casal, não se enquadrando nesta definição as aplicações em planos de previdência VGBL.

(Acórdão nº 9202-007.520, CSRF/2ª Turma)

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll